



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.646 - MS (2014/0172837-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONINO DE AMORIM
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GEISON LUCIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.646 - MS (2014/0172837-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONINO DE AMORIM
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GEISON LUCIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONINO DE AMORIM contra decisão que conheceu em parte de agravo em recurso especial para negar-lhe provimento pelas razões seguintes:

a) quanto aos juros remuneratórios e à capitalização dos juros, descabimento da interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC; e

b) quanto à multa aplicada nos embargos de declaração, incidência da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega, em síntese, ser inaplicável ao presente caso o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, porquanto, além de representar cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seria divergente do entendimento desta Corte.

No que tange à aplicabilidade da Súmula n. 284/STF, aduz que o óbice previsto não incide ao presente caso, porquanto o agravante, nas razões do recurso especial, demonstrou de modo claro que inexistente justa causa para aplicação da multa imposta pela Corte de origem. Alega ainda que demonstrou a violação de lei federal, mais precisamente do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por fim, sustenta que a divergência jurisprudencial foi comprovada de modo adequado.

Por essas razões, requer a reconsideração da decisão e o consequente provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCO FINASA S/A apresentou impugnação ao agravo regimental de fls. 322/325 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.646 - MS (2014/0172837-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Dessa forma, não há como conhecer do agravo em recurso especial neste ponto.

No que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Examinando a petição do recurso especial, verifico que não foram apontados os dispositivos legais tidos como ofendidos. Malgrado a parte recorrente tenha buscado demonstrar as razões de seu inconformismo, não há como inferir quais os artigos de lei afrontados o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a recorrente limitou-se a transcrever trecho de ementa de julgado tido por divergente, deixando de promover o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto."

De fato, nas razões do recurso especial, a parte não apontou o dispositivo legal tido por ofendido, o que foi feito apenas neste momento processual, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

No que tange à divergência jurisprudencial, cumpre ressaltar que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0172837-5

AgRg no
AREsp 546.646 / MS

Números Origem: 001060170914 00170918620068120001 0017091862006812000150003 1060170914
170918620068120001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONINO DE AMORIM
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : GEISON LUCIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONINO DE AMORIM
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GEISON LUCIANO GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.